



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0203077-64.2019.8.19.0001

EMBARGANTE: VIBRA ENERGIA S/A

EMBARGADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ausência. Inocorrência das hipóteses do art. 1022 do CPC, não havendo qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material a ser sanado. Mera irresignação da embargante quanto às conclusões e interpretações constantes no acórdão por lhes serem desfavoráveis. **Desprovimento dos embargos.**

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por **VIBRA ENERGIA S/A** em face do acórdão (fls. 2821/2826) que deixou de efetuar juízo de retratação quanto à matéria referente aos juros e correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sustenta, em síntese, que não houve inovação recursal, uma vez que, quando da interposição do recurso, o julgamento pelo STJ em recurso repetitivo não havia acontecido.

VOTO

Dispõe o art.1.022, do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Depreende-se, portanto, que os embargos de declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada.

O CPC acrescentou, ainda, o cabimento dos aclaratórios para corrigir erro material, hipótese já permitida pela jurisprudência.

Nesse sentido, Ovídio Batista da Silva demonstra o conceito de Embargos de Declaração, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior” (Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais , 2000.PG. 446).

Sobre as hipóteses de cabimento dos embargos, dispõe Barbosa Moreira, in O Novo Processo Civil Brasileiro (27ªed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, pp155/156):

“Caberão embargos, segundo a dicção da lei:

- a) quando na decisão houver “obscuridade ou contradição” (art.535, n.ºI, na redação da Lei n.º8950, acertadamente suprimida a alusão, constante do texto primitivo do Código, à “dúvida”, que jamais pode existir na decisão, mas apenas ser gerado por ela, em razão da obscuridade ou da contradição);
- b) quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se – isto é, quanto à matéria pertinente e relevante, suscitada pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício”.

Continua o autor:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão – v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia;
- b) entre proposição enunciada das razões de decidir e o dispositivo – v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastando tolher a pretensão do autor e no entanto julga-se procedente o pedido;
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos – v.g., em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas *causas petendi*, cada um dos três votantes, no Tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

por equívoco, se proclamar decretada a anulação e, assim constar do acórdão, o engano será corrigível por embargos declaratórios.”

Outrossim, os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas, sendo certo que não há no acórdão recorrido quaisquer dos vícios suscitados pela embargante, uma vez que esclarece que forma clara que não se manifestou sobre a matéria por não ter sido devolvida a este Tribunal a questão relativa aos juros e correção monetária.

Em que pese o julgamento do STJ ter sido posterior à interposição do recurso, a discussão quanto aos índices de juros e correção monetária já existe há anos e, mesmo assim, a embargante não apresentou recurso quanto ao tema.

Verifica-se, pois, que a embargante veicula mera irresignação quanto às conclusões e interpretações constantes no acórdão por lhes serem desfavoráveis, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada, porquanto eventual erro de julgamento deve ser atacado pela via recursal própria e não pela oposição de embargos de declaração, que têm o estreito objetivo de integrar o julgado quando presentes omissões, obscuridades ou contradições.

O art. 1.025, do CPC regulamentou a matéria de prequestionamento via embargos declaratórios, consagrando a tese do prequestionamento ficto, em que basta seja suscitada a sua intenção pela embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, porém **nego-lhes provimento**.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA